DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2443/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14343/2016
PROTOCOLO	: 1711943
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, à servidora **Cacilda Aparecida Regonato Cardoso**, ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 10-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 00 (zero) mês e 08 (oito) dias.	10.228 (dez mil, duzentos e vinte e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17668/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 22126/2019, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, conforme Portaria n. 2.207/2016, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 557, de 01.06.2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 01/06/2016 – prazo para remessa: 16/06/2016 – encaminhado em: 01/07/2016, perfazendo um total de 15 (quinze) dias de atraso]; **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Cacilda Aparecida Regonato Cardoso**, ocupante do cargo de Professora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** ao Diretor Secretário de Benefícios, *Eberton Costa de Oliveira*, inscrito no CPF sob o n. 916.352.841-04, no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD